



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.051-A, DE 2008

(Do Sr. Sandes Júnior)

Dispõe sobre a delegação de atribuições de inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal e altera a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela rejeição (relator: DEP. EVANDRO MILHOMEN).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO
RURAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, com a redação dada pelo art. 4º da Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, passa a vigorar com a inclusão de três parágrafos, com a seguinte redação:

"Art. 4º

§ 1º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento — MAPA poderá credenciar, por ato específico, entidades referidas na alínea **b**, para autorizarem estabelecimentos inspecionados a realizar comércio interestadual.

§ 2º O MAPA ou órgãos da administração dos Estados ou do Distrito Federal, autorizados especificamente pelo MAPA, poderão credenciar entidades referidas na alínea **c** para autorizarem estabelecimentos inspecionados a realizar comércio intermunicipal e interestadual.

§ 3º Os atos de credenciamento referidos nos §§ 1º e 2º deste artigo deverão ser aprovados mediante estudos e pareceres dos órgãos técnicos do MAPA, levando em consideração a capacidade técnica e operacional das entidades autorizadas e deverão prever renovação a cada dois anos."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 1.283, de 1950, estabelece as condições básicas da inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal no Brasil. No que se refere, especificamente, às instâncias governamentais de fiscalização e inspeção e ao âmbito do comércio permitido aos estabelecimentos segundo seu órgão fiscalizador, a norma legal é aquela ditada pela Lei nº 7.889, de 1989, que alterou a já citada Lei de 1950. Por esse novo desenho legal, os municípios passaram a ter o poder de fiscalizar os estabelecimentos produtores, desde que esses somente comercializem seus produtos nos limites do respectivo município.

Da mesma forma, os estabelecimentos fiscalizados pelos governos estaduais ficam limitados a comercializarem seus produtos no âmbito do território estadual.

Consideramos justa a preocupação do legislador, tanto o de 1950, como o de 1989. Este buscou a descentralização das atividades, aprimorando a estratégia institucional na questão da inspeção. No entanto, criou forte limitação à ampliação do mercado potencialmente alcançado pelos estabelecimentos. Em nome da segurança alimentar e considerando as condições técnicas então existentes, provavelmente haja sido a melhor opção.

Todavia, os tempos mudaram e novos arranjos organizacionais, novas configurações empresariais, novas tecnologias de produção, novos paradigmas de mercado orientam a sociedade brasileira. No transcorrer da década de 90 vimos crescer o PRONAF, com seus programas de agroindustrialização em pequenas comunidades. Vimos desenvolver-se a verticalização da produção, também entre os agricultores familiares. Vimos democratizar-se o desenvolvimento econômico, com a inserção no mercado de produtos de origem animal oriundos de muitos estabelecimentos instalados em pequenas propriedades ou em pequenas comunidades.

Não vemos razão, hoje, para manterem-se as limitações determinadas pela legislação atual. É óbvio que não advogamos a liberação total da comercialização, a falta de controle estatal sobre os produtos que são oferecidos à mesa do consumidor brasileiro, nem mesmo a redução do papel do Ministério da Agricultura como formulador da política sanitária e executor de atividades que significam segurança alimentar no Brasil.

Trata-se, no caso, de aprimorar-se a atual legislação de forma a conferir condições legais ao Ministério da Agricultura para que, se julgar que um determinado Estado apresenta condições técnicas e operacionais suficientes, possa ele, por seus órgãos de defesa e inspeção sanitária, conferir condições a estabelecimentos fiscalizados a realizar comércio interestadual. Da mesma forma, se entender que o Estado tem as necessárias condições, autoriza-o a definir normas e procedimentos de fiscalização que permitam delegar aos órgãos municipais o poder de autorizar o comércio intermunicipal e interestadual. Ou concede, ele mesmo, MAPA, a autorização a Secretarias Municipais que apresentem condições para tal.

Importante frisar que não se está propondo a transferência de responsabilidade ou retirando a responsabilidade federal. No caso, estamos propondo que o Ministério mantenha o poder discricionário de conferir ou não as delegações aqui previstas, para o que deverá levar em conta os critérios técnicos necessários. Mas estará autorizado a fazê-lo, se as condições técnicas dos órgãos estaduais e municipais assim apontarem a conveniência, o que hoje é vedado pela legislação.

Peço, portanto, o apoio dos Senhores Deputados à aprovação deste importante Projeto de Lei, que se insere no processo de modernização e aprimoramento institucional, caracteriza apoio à agroindústria familiar e que promoverá melhoria do abastecimento de produtos de origem animal ao consumidor brasileiro.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado SANDES JÚNIOR
PP/GO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 1.283, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1950

Dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária
dos produtos de origem animal.

.....
Art. 4º São competentes para realizar a fiscalização de que trata esta Lei:

a) o Ministério da Agricultura, nos estabelecimentos mencionados nas alíneas *a*, *b*, *c*, *d*, *e*, e *f* do art. 3º, que façam comércio interestadual ou internacional;

** Alínea a com redação dada pela Lei nº 7.889, de 23/11/1989.*

b) as Secretarias de Agricultura dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea anterior que façam comércio intermunicipal;

** Alínea a com redação dada pela Lei nº 7.889, de 23/11/1989.*

c) as Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Municípios, nos estabelecimentos de que trata a alínea *a* deste artigo que façam apenas comércio municipal;

** Alínea a com redação dada pela Lei nº 7.889, de 23/11/1989.*

d) os órgãos de saúde pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea *g* do mesmo art. 3º.

** Alínea a com redação dada pela Lei nº 7.889, de 23/11/1989.*

Art. 5º Se qualquer dos Estados e Territórios não dispuser de aparelhamento ou organização para a eficiente realização da fiscalização dos estabelecimentos, nos termos da alínea *b* do artigo anterior, os serviços respectivos poderão ser realizados pelo Ministério da Agricultura, mediante acordo com os Governos interessados, na forma que for determinada para a fiscalização dos estabelecimentos incluídos na alínea *a* do mesmo artigo.

.....
.....

LEI Nº 7.889, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1989

Dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial
dos produtos de origem animal, e dá outras
providências.

.....

Art. 4º Os artigos 4º e 7º da Lei nº 1.283/50, passam a vigorar com a seguinte redação:

a) o Ministério da Agricultura, nos estabelecimentos mencionados nas alíneas *a*, *b*, *c*, *d*, *e*, e *f*, do art. 3º, que façam comércio interestadual ou internacional;

b) as Secretarias de Agricultura dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea anterior que trata a alínea anterior que façam comércio intermunicipal;

c) as Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Municípios, nos estabelecimentos de que trata a alínea a desde artigo que façam apenas comércio municipal; d) os órgãos de saúde pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea g do mesmo art. 3º." " Art. 7º Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no País, sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade, na forma do art. 4º.

Parágrafo único....."

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as Leis nº 5.760, de 3 de dezembro de 1971, nº 6.275, de 1º de dezembro de 1975, e demais disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, 23 de novembro de 1989; 168º. da Independência e 101º. da República.

NELSON CARNEIRO

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, da lavra do ilustre Deputado Sandes Júnior, acrescenta três parágrafos ao art. 4º da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, que define as competências das três esferas federativas quanto à inspeção e à fiscalização de alimentos de origem animal.

Assim, o parágrafo 1º permite que as Secretarias de Agricultura dos Estados e do Distrito Federal, desde que credenciadas por ato específico do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), autorizem estabelecimentos inspecionados a realizar comércio interestadual. Da mesma forma, conforme reza o parágrafo 2º, poderá o MAPA ou órgãos da administração dos Estados ou do Distrito Federal, autorizados pelo MAPA, credenciar as Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Municípios para autorizarem estabelecimentos inspecionados a realizar o comércio intermunicipal e interestadual. Por fim, o parágrafo 3º determina que os referidos atos de

credenciamento deverão ser avaliados com base em estudos e pareceres dos órgãos técnicos do MAPA e ser renovados a cada dois anos.

Em sua justificação, o nobre autor afirma que, em vista dos novos arranjos organizacionais e das exigências crescentes dos mercados, a legislação que estabelece as condições da inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal se tornou inadequada e limitante da atividade empresarial, especialmente da atividade dos pequenos produtores rurais, necessitando, portanto, ser aprimorada.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva por esta Comissão, que ora a examina, pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e pela Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania.

Coube-nos, nos termos do art. 32, inciso VI, a honrosa tarefa de relatar o PL nº 3.051, de 2008, o qual, no prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A distribuição de competências e atribuições entre as três esferas federadas, no que tange à inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal, tem imposto, especialmente aos pequenos e médios estabelecimentos, severos entraves, com prejuízos ao desenvolvimento da agroindústria familiar.

A Lei nº 1.283, de 18/12/1950, alterada pela Lei nº 7.889, de 23/11/1989, ao determinar que produtos inspecionados localmente não podem transitar livremente pelo território nacional, restringe a abrangência do mercado para os produtos desse segmento, causando enorme prejuízo e estagnação do crescimento desse setor de grande relevância para a economia brasileira. Como nestes casos não é permitido escoar a produção que excede a demanda municipal, os pequenos estabelecimentos se mostram desestimulados a investir para aumentar a eficiência e a escala de produção. Considerando a grande concorrência e a

globalização dos mercados esses produtores se vêem, muitas vezes, impossibilitados de garantir sua sobrevivência no mercado.

Além dos prejuízos acima relacionados, a imposição de barreiras geográficas para o acesso a mercados de produtos de origem animal, a nosso ver, constitui um estímulo à informalidade e à clandestinidade dos estabelecimentos produtores.

Sendo assim, entendemos que deve ser autorizada a circulação e comercialização, em âmbito nacional, de produtos de origem animal fiscalizados por Estados, Distrito Federal ou Municípios, desde que credenciados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) para autorizar estabelecimentos inspecionados a realizarem o comércio fora das fronteiras do município .

Neste contexto, foi constituído, em março de 2005, um Grupo de Trabalho Interministerial (GTI) que recomendou a implantação de um sistema integrado de controle sanitário de alimentos que garanta a preservação da saúde humana e do meio ambiente, sem a imposição de obstáculos para a instalação e legalização de pequenas agroindústrias. Como resultado dos trabalhos desse GTI, foi editado, em 30 de março de 2006, pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o Decreto nº 5.741, que regulamenta três artigos da Lei Agrícola (Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991) e organiza o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA). Complementarmente, em 24 de julho de 2006, foi publicada a Instrução Normativa nº 19 que, grosso modo, incorporou as demandas mencionadas em nosso Voto e a Circular do MAPA nº 52/2006, que padronizou os procedimentos para análise de processos de adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal.

Destacamos dois artigos do aludido Decreto que sintetizam o espírito descentralizador e a estruturação de um sistema integrado que se utiliza de métodos universalizados e aplicados equitativamente em todos os estabelecimentos inspecionados.

.....
Art. 3º A área municipal é a unidade geográfica básica para a organização do Sistema Unificado de Atenção à

Sanidade Agropecuária e para o funcionamento dos serviços oficiais de sanidade agropecuária.

.....

Art. 152 - Os serviços de inspeção dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que aderirem aos Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários serão reconhecidos como equivalentes, para suas atividades e competências, desde que sigam as normas e regulamentos federais e que atendam aos requisitos estabelecidos pelo Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária e implantados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conservando suas características administrativas originais.

Ademais, trecho do Documento Orientador sobre a SUASA, para o período de 2007-2010, de responsabilidade do Programa de Agroindustrialização da Produção da Agricultura Familiar, deixa claras as competências das três esferas federadas, conforme transcrito a seguir.

“Após a adesão dos entes federados ao SUASA todo o trabalho de seus serviços de inspeção será regido pela sua própria legislação (lei, decreto, portaria, resolução etc). Ou seja, é a própria legislação do Estado ou do município que definirá os critérios e procedimentos de inspeção e de aprovação de plantas de instalações e o registro dos estabelecimentos, desde que não fira os princípios legais do SUASA. Nesse contexto, as auditorias processuais previstas para serem feitas nos serviços integrantes do SUASA, servirão para constatar se da forma como está sendo executado o serviço de inspeção, há ou não eficácia e eficiência com relação a qualidade higiênica-sanitária, a inocuidade e a segurança de alimentos e se o serviço dispõe de estrutura e equipe técnica compatível com as atribuições.”

Portanto, as preocupações manifestadas pelo Autor do Projeto sob análise, em sua justificção, e que motivaram a apresentação da iniciativa foram, a nosso ver, contempladas pela recente legislação. Acreditamos, assim, que, em que pese o inegável mérito econômico da proposta que ora examinamos, seu

objetivo já foi alcançado pela edição das mencionadas normas e pela implantação da SUASA, perdendo, dessa forma, a oportunidade.

Ante o exposto, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.051, de 2008.**

Sala da Comissão, em 30 de março de 2010.

Deputado EVANDRO MILHOMEN
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 3.051/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Evandro Milhomen.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Dr. Ubiali - Presidente, Evandro Milhomen e Jurandil Juarez - Vice-Presidentes, André Vargas, Edson Ezequiel, Fernando de Fabinho, Uldurico Pinto, Vicentinho Alves, Aelton Freitas, Antônio Andrade, Armando Monteiro, Edmilson Valentim, Guilherme Campos, Jairo Ataíde, José Carlos Machado, Moreira Mendes, Ricardo Berzoini e Silas Brasileiro.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2010.

Deputado DR. UBIALI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
